



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos doze dias do mês de maio do ano civil de dois mil e vinte e dois, às oito horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Levino Kredens, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03, DE 03 DE MAIO DE 2022, ESTABELECE CRITÉRIOS A FINS DE PADRONIZAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS PARA REAVALIAÇÃO, REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DOS ATIVOS, DEPRECIACÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO DOS BENS PERTENCENTES AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DO CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Resolução em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2022.

LEVINO KREDENS
Presidente

KELY FERNANDA ESTRISER
Relatora (Ausente atestado Médico)

OTÁVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos doze dias do mês de maio do ano civil de dois mil e vinte e dois, às oito horas e cinquenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Cirineu Virmond, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03, DE 03 DE MAIO DE 2022, ESTABELECE CRITÉRIOS A FINS DE PADRONIZAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS PARA REAVALIAÇÃO, REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DOS ATIVOS, DEPRECIACÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO DOS BENS PERTENCENTES AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DO CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Resolução em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 12 de maio de 2022.

CIRINEU VIRMOND
Presidente

ADRIANO CEMBALISTA
Relator

JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 028/2022

"O universo de cada um se resume ao tamanho do seu saber. Albert Einstein.

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Resolução nº 03/2022, de 03 de maio de 2022.

Autoria: Mesa Diretora.

Ementa: Estabelece critérios a fins de padronização nos procedimentos para reavaliação, redução ao valor recuperável dos ativos, depreciação, amortização e exaustão dos bens pertencentes ao Poder Legislativo Municipal.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução de iniciativa dos membros da Mesa Diretora, que estabelece critérios a fins de padronização nos procedimentos para reavaliação, redução ao valor recuperável dos ativos, depreciação, amortização e exaustão dos bens pertencentes ao Poder Legislativo Municipal.

JUSTIFICATIVA

A proposta de Projeto de Resolução que ora apresentamos tem como finalidade regulamentar os bens patrimoniais da Câmara Municipal de Itaipópolis, tendo em vista a necessidade de adequação a legislação vigente acerca do patrimônio público.

Esta Casa Legislativa vem atender as exigências do Tribunal de Contas de Santa Catarina bem como as orientações apontadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) no tocante aos bens móveis e imóveis desta Casa Legislativa.

Assim, considerando-se a necessidade de registrar os bens no sistema de Patrimônio em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, da Portaria nº 448/2002 da Secretaria do Tesouro Nacional e das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicada ao Setor Público, solicitamos aos nobres Vereadores do colendo Poder Legislativo a aprovação do presente Projeto de Resolução.

"Itaipópolis, aqui você tem valor!"



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Recebido por essa assessoria em 10.05.2022.

Esse é o breve relato.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumprê lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

O exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

II – a) Da Legitimidade

O projeto de resolução visa estabelecer critérios a fins de padronização nos procedimentos para reavaliação, redução ao valor recuperável dos ativos, depreciação, amortização e exaustão dos bens pertencentes ao Poder Legislativo Municipal.

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Cumprе destacar, que um dos pontos primordiais para a regularidade formal do projeto de resolução é aquele que concerne à sua iniciativa legislativa.

Estabelece o regimento interno:

Art. 108 Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:

- I - decisão de recurso;
- II - destituição de membro da Mesa;
- III - normas regimentais;
- IV - concessão de licença a Vereador;
- V - criação de Comissões Temporárias;
- VI - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, além dos demais assuntos de efeitos internos;
- VII - organização dos serviços da Câmara Municipal.

O Projeto de Resolução em comento foi apresentado pela Mesa Diretora, portanto, não há vício de competência legiferante.

II – b) Da Matéria

O Projeto em apreço, por estabelecer a criação da Procuradoria Especial da Mulher no âmbito do Poder Legislativo Itaiopolense, encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Itaiópolis, especificamente no que determina o art. 32 daquele Diploma:

Art. 32. É competência exclusiva da Câmara Municipal.

III -organizar seus serviços administrativos interno;

E, por fim, o projeto de resolução segue os ditames da Lei nº 4.320/64.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.) e Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA SIMPLES** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:
I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;sal

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

III – Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Não há óbice quanto a forma.

2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela constitucionalidade do projeto de resolução nº 03/2022. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, desfavoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Resolução.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 10 de maio de 2022

Antonio Heloi Koaski Passarelli

Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 31.359